



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.930 - DF (2015/0170082-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO IRINEU MESQUITA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA OLIMPIA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROPRIEDADE PARTICULAR. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DA AGEFIS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a propriedade objeto do litúgio é particular e que, assim, não poderia subsistir a intimação demolitória lastreada na natureza pública do bem, sendo que a reforma de tal entendimento, no caso, esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. A questão referente à competência da AGEFIS reclama apreciação de legislação local, sendo inviável o reexame da controvérsia, no ponto, em sede especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.930 - DF (2015/0170082-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO IRINEU MESQUITA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA OLIMPIA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) não restou caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC; II) a análise das teses do recurso especial demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e III) quanto à competência da AGEFIS para fiscalizar e aplicar multa, a solução da controvérsia passa, necessariamente, pela apreciação de legislação local, providência obstada pela Súmula 280/STF.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.930 - DF (2015/0170082-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta por Raimundo Irineu Mesquita de Sousa e outra em face do Distrito Federal, objetivando, em síntese, a nulidade de auto de intimação demolitória expedida pelo poder público (fls. 02/36).

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 932/940) e, opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 959).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 1.044):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PREMISSA FALSA. PROPRIEDADE DA SAB. PERMUTA COM SMAFF. PROPRIEDADE PRIVADA POR FORÇA DE ACORDO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE AUTO DEMOLITÓRIO.

1. Dentre as atribuições da AGEFIS não se inclui a atuação em defesa de interesses de particulares, notadamente em relação à intimação para demolir construção edificada em área de propriedade de empresa privada.

2. Comprovado que a área não é mais de domínio público, não se mostra razoável admitir a subsistência de intimação demolitória que teve por base a natureza pública do bem e a não possibilidade de regularização.

3. Em se tratando de propriedade particular, compete ao proprietário, mediante ação própria, reivindicar a área de quem irregularmente a detenha.

4. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 1.074/1.082).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 1.245, 1.299 e 1.312 do CC/02; e 2º da Lei nº 10.257/01. Alegou, preliminarmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, no mérito, que os imóveis objeto do litígio ainda pertencem à antiga Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, ou seja, são de propriedade pública. Afirmou, ademais, que a AGEFIS-DF detém competência para fiscalizar e aplicar multa, tanto em propriedades públicas, como privadas, nos termos da Lei nº 4.150/08.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, quanto à alegação de que os imóveis são públicos, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 1.055/1.056):

Assim, ante a homologação do ajuste firmado pelas partes envolvidas nos processos que tramitaram em conjunto com a ação civil pública, no qual restou determinado que os lotes 5/55 não constituem propriedade da SAB, não há como não reconhecer a ilegalidade do ato administrativo perpetrado pela AGEFIS contra os recorrentes.

Com efeito, segundo o acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo, o proprietário dos lotes 05, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40, 45, 50 e 55 é a SMAFF Construtora e Incorporadora de imóveis LTDA, que deverá repassar os referidos bens para a propriedade de Wagner Imobiliária Refrigeração Construção, Indústria e Comércio LTDA e Wagner Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Neste aspecto, não há como não constatar que atualmente a área sobre a qual pende a controvérsia tratada nestes autos constitui propriedade privada.

Resta inequívoco, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. DEPOSITÁRIA. COMPROVAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE NECESSÁRIA DE QUESTÃO REFLEXA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese em exame, o Sodalício a quo analisou o ponto relativo à validade da penhora por entender que a solução da lide, como proposta em exordial, dependeria de tal análise. Percebe-se, portanto, que a validade da penhora se afigura como questão reflexa, cujo exame se fez necessário para o deslinde da controvérsia. O STJ, por sua vez, entende que não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

2. No que diz respeito à alegação de inexistência de registro dos atos de alienação e de comprovação da posse e da propriedade, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, não se verifica contradição no decisum objurgado, tendo em vista que o Tribunal de origem esclareceu que o fato de não ter havido o registro do título translativo no Registro de Imóveis não tornou ineficaz o negócio jurídico entabulado, e que todas as alienações se deram antes do ajuizamento da execução fiscal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.450.911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 10/10/2014).

Quanto à tese de que a AGEFIS-DF detém competência para fiscalizar e aplicar multa, tanto em propriedades públicas, como privadas, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei nº 4.150/08), indicada pelo próprio Recorrente, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0170082-4

AgRg no
AREsp 743.930 / DF

Números Origem: 00458283520098070001 01444334020148070001 1444334020148070001 20140111444334
20140111444334AGS 840766 851141

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO IRINEU MESQUITA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA OLIMPIA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Moradia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA FISCALIZADORA DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO IRINEU MESQUITA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA OLIMPIA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.